

PARECER Nº 1087/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 55683/2025

Autor: Executivo Municipal

Mensagem: 133/2025

Ementa: Projeto de Lei Complementar que: **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, PARA INSTITUIR GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ”.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, acima epigrafo, que objetiva alterar a LC nº 220/2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação.

A alteração pretendida é no sentido de aumentar a carga horária de alguns profissionais quando designados para o Órgão Central, com o respectivo acréscimo remuneratório; bem como criar a gratificação anual por eficiência e resultado e a Gratificação por eficiência do professor alfabetizador.

O Executivo Municipal enviou a esta casa de Leis a Mensagem nº 133/2025 (fls. 02 - 04), em que assim elucida:

A presente Lei Complementar tem por objetivo instituir a Gratificação por Resultados no âmbito da Rede Municipal de Educação de Cuiabá, como instrumento de valorização dos profissionais da educação e de incentivo à melhoria contínua da qualidade do ensino público municipal. (...)

A Gratificação por Resultados busca reconhecer o comprometimento, a eficiência e a efetividade dos servidores que atuam diretamente nas unidades educacionais e nos órgãos administrativos da Secretaria Municipal de Educação, mediante o alcance de metas previamente pactuadas, de natureza pedagógica, administrativa e de gestão.

Ademais, o processo está instruído com a Declaração do Ordenador de Despesa e o Demonstrativo do Impacto Orçamentário (fls. 15 - 26).

É o relatório.



II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, ressalta-se que o presente exame se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Observa-se que as alterações pretendidas são no sentido de aumentar a carga horária de alguns profissionais, quando designados para o Órgão Central, com o respectivo acréscimo remuneratório; bem como criar algumas gratificações.

Diante do exposto, salienta-se que a matéria em apreço é afeta à estrutura e organização da Administração Pública do Município de Cuiabá, em especial da rede municipal de ensino de Cuiabá, de forma que há nítida adequação da via eleita e regularidade na fase introdutória do processo legislativo, já que o Executivo Municipal possui iniciativa exclusiva para legislar sobre o tema, conforme se depreende dos preceitos constitucionais e do que dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de



abril de 2003)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003).

(...)

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

Por tais razões, constata-se, nesse ponto, a juridicidade do processo em análise. Ademais, quanto à competência do ente federativo, frisa-se que **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, é notória a competência municipal para alterar Lei Complementar de origem municipal e que trata da estrutura administrativa do Município de Cuiabá.

Por fim, observa-se que **a competência legislativa do projeto também está em total consonância com nossa Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT)**, que assim determina expressamente:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

(...)



Logo, a **competência de iniciativa legislativa está corretamente respeitada, amparada pela CF, CEMT e Lei Orgânica desta Capital.**

Frisa-se que a propositura em debate está acompanhada da Declaração do Ordenador de Despesa e o Demonstrativo do Impacto Orçamentário (fls. 15 - 26), de forma que atende aos preceitos das normas acerca da gestão fiscal, porém tal análise será realizada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Diante do exposto, entendemos que estão preenchidos os requisitos legais e fica evidenciada, assim, a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei Complementar.

Dessa forma, a propositura observa as exigências da iniciativa e do processo legislativo, bem como encontram-se resguardadas a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei complementar em comento, portanto opinamos pela aprovação.

2. REGIMENTALIDADE.

Quanto a este aspecto observa-se que o projeto atende o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 49. *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

A matéria atende aos aspectos regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Dessa maneira opina esta Comissão pela aprovação da matéria, com as emendas, salvo juízo diverso.

IV - VOTO DA CCJR



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003600300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **16/12/2025 16:20**

Checksum: **C0E2DB5D79AA7489EE83E9380990832DCA0E230557C479DB6BB7242F1A033221**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360034003600300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.